


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 16 de Nov. de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.322

Recurso nº 100.116 - IRPJ - EXS: DE 1984 A 1987

Recorrente: ENGELAB - EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

Nos negócios de mútuo contratados entre empresas coligadas, interligadas controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeitos de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais, mas apenas sobre as prestações, cujo vencimento se der a partir da vigência da norma contida no art. 21- do Decreto-lei nº 2.065/83, isto é, 20.10.83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ENGELAB - EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do ,Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a correção monetária relativa ao período anterior a 20.10.83, data da vigência do Decreto-lei nº 2.064/83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de Novembro de 1993


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


 JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

VISTO EM:

SESSÃO DE: 24 MAR 1995


 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 103-14.322

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) Victor Luís de Salles Freire.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708/000.395/87-31

RECURSO Nº: 100.116

3.

ACORDÃO Nº: 103-14.322

RECORRENTE: ENGELAB - EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENGELAB - EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS LTDA, empresa jurisdicionada a DRF no Rio de Janeiro-RJ, recorre a este Conselho Pleiteando a reforma da decisão de Primeiro grau.

Segundo o Auto de Infração de fls. 02/04, lavrado em 02/06/87, foi exigido da empresa acima identificada o crédito Tributário no valor de 23.878,46 OTN's. O lançamento foi efetuado em razão de, em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, ter sido verificado que, nos exercícios de 84 a 87, esta deixou de contabilizar a correção monetária referente aos empréstimos para empresas ligadas, infringindo o disposto no art. 21 do DL. 2065/83.

Em consequência dos valores tributáveis apurados, o prejuízo anteriormente declarado no exercício de 85 transformou-se em lucro, sendo desse modo, a correspondente compensação considerada indevida.

Dentro do prazo, a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 245/250, alegando em síntese:

1 - Preliminarmente, "eliminada a causa (o mútuo) de saparecerão os seus efeitos (o auto de infração, cobrando um montante impositivo)", Ainda preliminarmente, "a capitulação do suposto i

ORDÃO Nº 103-14.322

lícito não poderá prosperar no ano base de 1983, pois o Decreto-lei nº 3065, é de 26 de Outubro de 1993, por conseguinte, atendendo ao disposto no artigo 104 do Código Tributário Nacional, a legislação impositiva referente ao imposto sobre patrimônio ou a renda, somente apresentou a vigência no primeiro dia do exercício seguinte."

2 - Os empréstimos considerados pelo autuante não passam de antecipação de comissões, não se tratando de contratos de mútuo.

3 - As firmas MC Materiais de Laboratórios, RAR Comércio e Representações, RASCON Comércio e Representações Ltda e PLARCON Comércio Técnico, Consultoria Ltda são empresas de representações as quais receberam as mencionadas antecipações.

4 - O parecer Normativo 30 CST, de 28 de Maio de 1987, considera como equiparado ao Empréstimo Bancário os contratos de mútuo entre empresas coligadas, controlada e controladora onde se conclui que as empresas não faturando rendimentos, nada poderá ser exigido a este título.

5 - No intuito de se "auferir" (SIC) a v verdade verdadeira dos fatos, a defendente requer perícia contábil, a fim de ficar cabalmente demonstrado que as partidas "escrituradas" não se referem a contratos de mútuo,

Convocado a se pronunciar em face da impugnação interposta ao feito fiscal, o autuante informou, em síntese, às fls, 254/256:

1 - Foi solicitado à empresa, através dos termos de Esclarecimento e Verificação lavrados em 19/02/87, 23/03/87 e 07/05/87 (fls. 21, 22 e 27) "que apresentasse e comprovasse, através de documentos idôneos, e dirimissem as dúvidas pelo fato da firma não ter apresentado e oferecido à tributação as parcelas que deram origem aos valores do Auto de Infração." A empresa r

faz qualquer referência ao fato na resposta por escrito (fls.22) e nem apresentou qualquer prova cabal e contrária aos fatos.

2 - Pelo P.N. nº 10/85, em seu item 02, fica estabelecido que qualquer modalidade que configure o capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica sem remuneração constitui fundamento para aplicação da norma legal.

3 - Quanto à contestação da aplicação da tributação no ano de 1983, como o P.N. 23/83 esclareceu que a obrigação seria aplicável dentro do período base, a fiscalização partiu do saldo de 01/01/83.

Contudo, tendo em vista o pedido de perícia constante da impugnação, foi o presente encaminhado à unidade local a fim de que a autoridade preparadora do processo, que é a autoridade competente no caso, se pronunciasse. Às fls. 257, esta deferiu a solicitação.

Designado o perito da União às fls. 258 e após a intimação de 28/12/87 (fls. 259) lavrada por este, finalmente a empresa indica o seu perito e formula os quesitos que julga necessários (fls. 262/263):

1 - Se as empresas arroladas pela fiscalização como devedoras em contratos de mútuo eram representantes comerciais da autuada e se como tal efetuaram vendas para esta.

2 - Se os valores lançados em conta de tais empresas eram a título de adiantamento por conta de comissão.

3 - Se em tais contas existiam valores lançados a títulos de comissões devidas em função de venda.

4 - Se tais contas estavam amparadas por contratos mútuo.

5 - Outros esclarecimentos que possam ajudar na solução do processo.

ORDÃO Nº 103-14.322

No termo de constatação de fls. 261, o perito da União informa que compareceu à empresa no dia (21/09/88) e hora aprazada para exame pericial, mas o contador da empresa alegou impossibilidade de atendimento e que nada lhe foi apresentado. A pedido do representante da empresa foi marcado o dia 28/09/88 para nova tentativa.

Conforme fls. 264, nova intimação em 10.11.88 é feita à empresa para que esta apresente os documentos ali relacionados com objetivo de se verificar se as empresas arroladas na impugnação estão regularmente inscritas como representantes comerciais.

Finalmente, às fls. 266 relata o perito da União sobre a incubência recebida:

"Do exame dos lançamentos e documentação apresentada, verifiquei que tratam-se de recursos postos à disposição das empresas mutuárias, sendo que das doze empresas contabilizadas como empresas ligadas, a impugnante citou apenas quatro como representantes comerciais, do que se conclue que os demais não o são. A fim de formar convicção sobre a matéria, já que, quando do exame pericial nada me foi apresentado que pudesse classificá-las dessa maneira, foi feita intimação em 10.01.88, conforme documentação de fls. 263 recebido em 20.11.88 (doc. fls. 264), não tendo a empresa apresentado até hoje qualquer resposta, o que prejudica os quesitos propostos;

Quanto ao item 4, não me foi apresentado nenhum contrato de mútuo, o que, no caso, é irrelevante, conforme entendimento dos PN CST 23/83 e 10/85.

Pelo exame de todo o processo é considerando que a impugnante não atendeu à intimação, proponho manutenção do auto de infração, por tratar-se matéria perfeitamente enquadrada nos negócios mútuo a que se refere o art.21 do DL 2065/83

ACÓRDÃO Nº 103-13.322

Em prosseguimento, a empresa foi intimada (fls.269) em 27/03/89 a apresentar o laudo de seu perito, não tendo a mesma a tendido à intimação.

Decisão de primeiro grau a fls. 278/279 manteve o lançamento em parte, fundamentando sua convicção nos seguintes argu-
mentos de fato e de direitos:

"Analisada a tributação em causa concluímos que a legislação que rege a matéria busca abarcar todas as situações de valores ou bens colocados à disposi-
ção de empresas coligadas ou controladas, obrigando a Tributação da correção monetária destes valores pe-
lo Tempo que ocorreu o fato."

O art. 21 do DL. 2065/83 reza, *ipsis literis*:

"Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas ju-
rídicas coligadas, interligadas, controladoras e
controladas, a mutuante deverá reconhecer, para o
feito de determinar o lucro real, pelo menos o valo-
r correspondente à correção monetária calculada se-
gundo a variação do valor da RTN."

Esclarece o PN 23/83, no subitem 2.1:

"Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo
se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adianta-
mento de numerário ou simples levantamento em conta
corrente qualquer feito configurar capital financei-
ro posto à disposição de outra sociedade sem remun-
eração, ou com compensação financeira inferior à que-
la estipulada na lei, constitui fundamento para a
aplicação da norma legal."

Uma das argumentações da impugnante é de que os em-
préstimos configuram antecipação de comissões. Ora,
a legislação de regência, como visto, abrange tais
casos. Tal argumentação, ao invés de afastar, obri-
ga o enquadramento realizado pela autuante.

Quanto à questão da vigência no ano-base 83, dispõe
o mesmo parecer citado, em seu item, 2:

"Cumpre lembrar que o imposto de renda das pessoas
jurídicas domiciliadas no país é apurado em função
do período-base correspondente ao exercício financei-
ro em que é devido. Assim, tendo em vista que o De-
creto-Lei nº 2065/83, não fixou vigência específica
para os negócios previstos no artigo 21, o disposi-
tivo legal é aplicável a todos os contratos de mú-
tuo que, celebrados entre as pessoas jurídicas le-

galmente qualificadas, estiverem compreendidos dentro do período-base alcançado pela vigência da lei nova."

Do parecer normativo depreende-se que é incontestoso o procedimento do autuante em iniciar o cálculo da correção sobre os empréstimos a partir de 01/01/83

Sobre a alegação de que as firmas mencionadas na impugnação são empresas de representação, apesar de o impugnante não citar em que se baseia para julgar que tal fato poderia alterar a tributação, não ficou caracterizado, nem mesmo com a investigação pericial, a veracidade de tal afirmação.

A confusa analogia que a impugnante tenta fazer entre o disposto no PN CST nº 30/87 e o presente caso carece de qualquer fundamento. Este parecer dispõe sobre a tributação, na fonte, dos rendimentos decorrentes de empréstimos nos casos previstos no art. 21 do D.L 2065/83, não trazendo as disposições ali contidas qualquer consequência para a tributação constante do auto de infração.

A perícia solicitada na impugnação foi deferida e, apesar das dificuldades encontradas na sua realização, face à não colaboração da autuada, como relatado, o perito da União em seu laudo às fls. 266, responde aos quesitos, concluindo pela total procedência do auto de infração. O perito da autuada, após da intimação, não apresentou o laudo pericial.

Face ao exposto, somos pela manutenção dos valores constantes do auto de infração nos exercícios 84 a 86 e pela redução do imposto referente ao exercício de 1987 para 13.754,55 OTN's."

Ciente em 04/03/91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 283/288, protocolizado em 03/04/91. No mérito desenvolve a tese sustentada na impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator

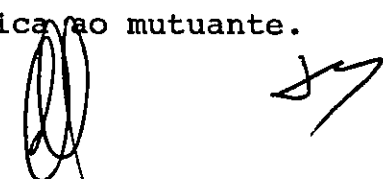
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em atenção à jurisprudência dominante deste Colegiado, entendo que o argumento de defesa da recorrente, segundo o qual a tributação do mútuo só pode ser imposto a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2065/83 deve ser acatada "in totum". Com efeito tratando-se de hipótese de exação que resumiu as hipóteses antes existentes, é evidente que tal data se situa em 20/10/83, data da publicação do Decreto-Lei nº 2064/83, ratificado pelo Decreto-Lei em comento. A partir de então, o saldo das contas correntes de empréstimos apurados pela Fiscalização sujeitam-se à tributação mencionada, ficando os negócios anteriores fora da incidência da norma em foco.

No que diz respeito aos demais argumentos, entendo que o raciocínio desenvolvido pela recorrente só poderia ser aceito caso estribado em provas consistentes que, diga-se de passagem, não foram produzidas a despeito dos esforços da autoridade fiscal.

A propósito, consta em fls. 264 uma intimação feita à recorrente para que apresente os atos constitutivos aos registros das empresas que teriam sido representantes comerciais da autuada, intimação esta não atendida conforme relatório de fls. 275.

Inúmeras são, portanto, as hipóteses já examinadas por este Conselho em que o mútuo não se realiza como nos casos de adiantamentos por conta do fornecimento de mercadorias, créditos meramente mercantis e outros. Em todas essas hipóteses, porém a pessoa jurídica autuada deverá trazer aos autos provas que possibilitem distinguir efetivamente tais operações de compra e venda mercantil do mútuo, contrato regido pelo direito civil, que caracteriza pela devolução de coisa idêntica ao mutuante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13708/000.395/87-31
ACÓRDÃO Nº 103-14,322

À vista da inexistência constatada dos elementos de prova mencionadas, os recursos em dinheiro postos à disposição das diversas empresas controladas, interligadas e coligadas não de se considerar mútuo, e como tal serão tributados.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao mútuo resultante dos saldos das diversas contas-corrente existentes em datas anteriores a 20/10/83, e mantendo-se o lançamento quanto ao restante.

Brasília (DF) em, 16 de Novembro de 1993

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR